

Processo n.º 167/2005

(Recurso Penal)

Data: 28/Setembro/2005

Assuntos:

- Livre convicção
- Erro notório na apreciação da prova
- Indicação das provas que fundamentam a decisão

SUMÁRIO:

1. O vício do erro notório na apreciação da prova, nos termos do artigo 400º, n.º 2 do CPP, deve resultar dos elementos constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras de experiência comum e tem de ser passível de ser descortinado por uma pessoa mediana.
2. A livre convicção constitui um modo não estritamente vinculado de valoração da prova e de descoberta da verdade processualmente relevante, isto é, uma conclusão subordinada à lógica e à razão e não limitada por prescrições formais exteriores.

3. A exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do Tribunal, não sendo exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 167/2005

(Recurso Penal)

Data: 28/Setembro/2005

Recorrente: (A)

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

(A) vem interpor recurso da decisão proferida no Tribunal Judicial de Base e que o condenou pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 8º, n.º 1 do DL n.º 5/91/M, de 18 de Janeiro, na pena de 8 anos e 6 meses de prisão efectiva e multa de MOP\$10.000,00, alegando, em síntese:

A decisão recorrida padece do vício previsto no artigo 400.º, n.º 2 alínea c), do Código de Processo Penal (erro notório na apreciação da prova) ou então padece de contradição insanável na fundamentação prevista no art. 400º, n.º 2 alínea b).

O Tribunal recorrido não podia ter dado como provado que o arguido detinha estupefacientes para consumo próprio e para cedência a terceiros e que o telemóvel

apreendido se destinava àquela actividade.

Para a leitura do auto de interrogatório supõe-se que o arguido esteja de acordo com essa leitura, o que não terá acontecido.

Partindo dos factos assentes constantes do acórdão, das alegadas drogas ou produtos estupefacientes, nem todas são drogas sujeitas a controle: o saco transparente com os 5 comprimidos de cor laranja e um pacote com um pó, bem como quatro pacotes com um pó encontradas no seu apartamento revelaram não conter MDMA ou outras substâncias abrangidas pela Tabela II-A, anexa ao Decreto-Lei n.º 5/91/M.

De facto, o recorrente, na audiência de julgamento, referiu também que a alegada ketamina era o pó branco acima referido (cfr. o registo gravado na audiência, arquivo “court”, documentos n.º 7 e 8, e pág. 4 do acórdão; e “extsasy” eram referidos comprimidos de cor laranja (cfr. o registo gravado na audiência, arquivo “court”, documentos n.º 5, 6, 8, 20 e 22).

O recorrente no seu auto de interrogatório elaborado no J.I.C não confessou nem referiu que o telemóvel encontrado na sua posse (tel. n.º 61xxxx) servia para contactos aquando da venda do produto estupefaciente, enquanto a quantia de MOP\$1.200,00 e HKD\$1.500,00 tivesse sido adquirida através do tráfico de produto estupefaciente.

O recorrente limitou-se a confessar que em 30 e 31 de Outubro de 2004, vendeu duas vezes os comprimidos de mesma categoria com os de cor laranja que lhe foram encontrados na posse, mas negou que tinha vendido os outros comprimidos encontrados na sua residência e quaisquer drogas adquiridas em Setembro e Outubro de 2004 (vide pág. 4 do acórdão, factos assentes, o registo gravado na audiência, arquivo “court”, documento n.º10).

Nem confessou que o telemóvel encontrado na sua posse (tel. n.º 61xxxx) servia para contactatos aquando da venda do produto estupefaciente (cfr. o registo gravado, arquivo “court”, documentos n.º 6, 18, 20).

Enquanto a quantia de MOP\$1.200,00 e HKD\$1.500,00 não foi adquirida através do tráfico de produto estupefaciente (cfr. o registo gravado na audiência, arquivo “court”, documentos n.º 9 e 20).

Todas as testemunhas da parte acusadora não referiram nem conseguiram provar que o recorrente tinha vendido os referidos comprimidos de cor verde e de cor acastanhada escura além de apurar a sua quantidade. Eles não referiram nem comprovaram que o telemóvel encontrado na posse do recorrente (tel. n.º 61xxxx) servia para contactos aquando da venda do produto estupefaciente, enquanto a quantia de MOP\$1.200,00 e HKD\$1.500,00 adquirida através do tráfico de produtos estupefacientes (o depoimento da 1.ª testemunha, vide o registo gravado na audiência, o arquivo “court”, documentos n.º 24, 25, 26 e 27; (o depoimento da 2.ª testemunha, vide o registo gravado na audiência, arquivo “court”, documentos n.º 29, 30 e 34); (o depoimento da 3.ª testemunha, vide o registo gravado na audiência, arquivo “court”, documentos n.º 35, 36 e 38); (o depoimento da 4.ª testemunha, vide o registo gravado na audiência, arquivo “court”, documento n.º 39).

As testemunhas da parte defensora relataram em juízo que o arguido consumia drogas, além disso descreveram a personalidade do mesmo (vide fls. 8 do acórdão). Eles não referiram nem comprovaram que o telemóvel encontrado na posse do recorrente (tel. n.º 61xxxx) servia para contactos aquando da venda do produto estupefaciente e que a quantia de MOP\$1.200,00 e HKD\$1.500,00 fosse adquirida através do tráfico de produto estupefaciente. (cfr. registo gravado na audiência, arquivo “court”, documentos n.º 45 e 50).

As demais provas documentais e materiais constantes dos autos não revelaram que o recorrente vendesse comprimidos de cor verde e de cor acastanhada escura bem como as respectivas quantidades (vide todas as provas documentais e materiais constantes dos autos). Além disso, não há indícios de que o telemóvel encontrado na posse do recorrente (tel. n.º 61xxxx) servia para contactos aquando da venda do produto estupefaciente e que a quantia de MOP\$1.200,00 e HKD\$1.500,00 fosse adquirida através do tráfico de produtos estupefacientes ou por outros meios.

Pelo exposto, como os “factos assentes” referidos nas alíneas 1. e 2. do ponto C não correspondem à verdade nem são justificados por nenhuma prova, não se devem considerar como factos assentes, pelo que a decisão recorrida padeceu de erro notório na apreciação da prova previsto no art. 400.º, 2.º alínea c) do Código de Processo Penal (ou terá padecido do vício previsto no art. 400.º, n.º 2 alínea b) do Código de Processo Penal).

Este Tribunal deve, segundo o art. 629º, n.º 1, alíneas a) e b) do Código de Processo Civil, aplicáveis por remissão do art. 4º do Código de Processo Penal, alterar os referidos factos por a decisão recorrida ter incorrido em erro notório na apreciação da prova.

Para isso, nos termos do art. 402º, n.º 3 do Código de Processo Penal, solicita que o Tribunal de Segunda Instância face aos referidos factos renove a produção de provas.

Além disso, a decisão do Tribunal “a quo” na motivação (sobretudo no que respeita às provas alegadas para a formação da convicção do Tribunal) violou o art. 355º, n.º 2, em conjugação com art. 360º alínea a), art.º 338, n.º 2, em conjugação com art. 337º, n.º 8 do mesmo Código, devendo ser anulada.

A decisão do Tribunal “a quo” violou também o princípio do “in dubio pro

reo”, uma vez que absolutamente não há nenhuma prova de que o recorrente se entregasse à venda dos referidos comprimidos de cor verde e de cor acastanhada escura, não tendo fixado as respectivas quantidades e entendeu que os produtos estupefacientes encontrados na residência do recorrente eram destinados à venda ou cedência a outrem.

O recorrente entende que a decisão recorrida para além de apurar que o recorrente consumia 2 comprimidos de MDMA, por média em cada dia, ainda comprovou que os produtos estupefacientes encontrados na residência do recorrente que abrangem 14 comprimidos de cor verde, 7 comprimidos e duas metades de cor acastanhada, todos serviam apenas para o próprio consumo (cfr. o registo gravado na audiência, arquivo “court”, documentos n.º 10 e 5, 6, 8, 9, 18, 20, 22, 34, 45 a 50); ou, pelo menos, a decisão do Tribunal a quo deve considerar os factos acima referidos.

De facto, o recorrente consumia 0,238g por dia ($0,119\text{g} \times 2 \text{ comprimidos} = 0,238\text{g}$) (fls.6 do acórdão), por outras palavras, o recorrente levou apenas 8 dias (8,029 dias) para consumir MDMA com peso líquido de 1,911g. ($1,911\text{g}/0,238\text{g} = 8,029 \text{ dias}$).

Como o recorrente consumiu drogas cinco ou seis anos atrás há toda a possibilidade de reservar drogas com quantidade suficiente para satisfazer o vício por mais de três dias. O Tribunal “a quo” confirmou que para além das drogas para consumo de três dias, as restantes drogas detidas não eram destinadas ao consumo próprio, o que aparentemente ultrapassou o âmbito da convicção livre, pois “a quantidade para consumo de três dias” constitui meramente o critério para decidir se se opta por art. 8.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M ou por art. 9º (quantidade diminuta).

Não se pode formular a conclusão de que caso o agente tenha reservado drogas com quantidade suficiente para consumo por mais de três dias, a quantidade

excedente é destinada à venda ou não destinada ao consumo.

Caso não se esteja de acordo com o que acima se referiu, como a decisão recorrida não pode comprovar que o recorrente sabia, em termos de dolo, que os produtos estupefacientes expostos à venda excederam a quantidade para consumo de três dias, assim a decisão do Tribunal “a quo” violou também o disposto no art. 8º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M em conjugação com o art. 13º do Código Penal.

Pelo exposto, solicita:

1. Como a decisão recorrida incorreu em erro na confirmação dos factos, em conformidade com o art. 629º, n.º 1 alíneas a) e b) do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art. 4º do Código de Processo Penal, havendo factos novos suficientes para uma boa decisão, o Tribunal de Segunda Instância deve proferir uma nova decisão em substituição da decisão recorrida;

2. Se assim se não entender, nos termos do art. 402º, n.º 2 com referência ao art. 418º, n.º 1 do Código de Processo Penal, o Tribunal deve reenviar o processo para novo julgamento;

3. Ou, então, a decisão visada pelo recurso deve ser anulada por ter particularmente violado o art. 355º, n.º 2 em conjugação com art. 360º alínea a), art. 338, n.º 2, em conjugação com art. 337º, n.º 8 do Código de Processo Penal e art. 8º, n.º 1 e art. 9º do Decreto-Lei n.º 5/91/M e art. 13º do Código Penal e os princípios do *in dubio pro reo* e da livre convicção.

O Digno Magistrado do MP oferece douda **resposta**, pronunciando-se pela falta de fundamento das pretensões do recorrente.

No mesmo sentido se pronuncia o Exmo Senhor Procurador Adjunto no seu douto **parecer**.

Posições estas que se não transcrevem, sendo certo que receberam acolhimento na fundamentação em que se estribou a decisão proferida nesta instância.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se do acórdão recorrido o seguinte:

“Factos provados:

No dia 1 de Novembro de 2004, cerca das 02H20 da madrugada, junto à porta da discoteca “DD” e da Praça Sintra, o arguido (A) foi abordado pela P.J, porque antes recebeu uma informação anónima sobre um indivíduo, titular do n.º de telefone 61xxxx, ser fornecedor de droga.

Após uma revista que lhe foi efectuada, foi-lhe encontrado no bolso esquerdo das calças um saco transparente contendo 5 comprimidos de cor laranja e um pacote com um pó (conforme auto de apreensão de fls.7). Foi-lhe ainda encontrado um telemóvel “A Dragon” n.º 61xxxx, a quantia de MOP\$1.200,00 e a quantia de HKD\$1.500,00 (conforme auto de apreensão de fls.11).

Na sequência das diligências e numa busca efectuada na residência do arguido, sita, na Rua Bispo de Medeiros, edifício “XX”, 1.º andar X, Macau, foi encontrado no quarto numa mesinha de cabeceira, quatro pacotes com um pó, um saco

com 14 comprimidos de cor verde, um saco com 7 comprimidos e duas metades, todos de cor acastanhada escura (conforme auto de apreensão, de fls.10).

Todos submetidos a exame laboratorial, apenas os 14 comprimidos verdes, com o peso de 5,396gr., revelaram ter o peso líquido de 1,636gr. de MDMA e os comprimidos castanhos escuros, com o peso de 3,013gr., revelaram ter o peso líquido de 0,989gr. de MDMA.

O MDMA está abrangido pela Tabela II-A, do DL 5/91/M de 28/1.

O arguido adquiriu os produtos estupefacientes em Zhuhai, a um indivíduo, conhecido por Ah Meng e já o tinha feito pelo menos três vezes.

Em Setembro de 2004, da primeira vez, adquiriu 20 comprimidos pelo preço de RMB¥780,00;

Em Outubro do mesmo ano, da segunda vez, adquiriu 30 comprimidos pelo preço de RMB¥1.150,00;

No fim do Outubro do mesmo ano, da terceira vez, 40 comprimidos pelo preço de RMB¥1.800,00 e 10 gr. de pó branco pelo preço de RMB¥1.000,00, incluindo os comprimidos e o pó branco encontrados na posse e na residência do arguido.

De todas as vezes o arguido transportava os referidos produtos para Macau e aqui os vendia aos amigos, nomeadamente na discoteca “DD”, vendendo os comprimidos pelo preço de MOP\$100,00 cada, e cada grama de pó branco, vendido como “Ketamina”, pelo preço de MOP\$300,00.

O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente.

Sabendo e conhecendo as características e qualidades dos produtos estupefacientes.

Tendo o arguido adquirido, transportado, cedido e vendido os produtos estupefacientes com o fim de obter ou procurar obter compensação remuneratória.

Tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por Lei.

*

Ainda foram provados os factos:

O arguido declarou que 5 ou 6 anos atrás começou a consumir MDMA e Ketamina, em média dois comprimidos contendo MDMA por dia.

Nas drogas apreendidas, o arguido deteve quantidade para consumo de três dias e as restantes destinadas ao tráfico ou consumo de outrem.

O telemóvel encontrado na posse do arguido (tel.n.º 61xxxx) serve para se contactar na venda de droga, bem como a quantia de MOP\$1.200,00 e de HKD\$1.500,00 adquirida no tráfico.

De acordo com o último C.R.C, o arguido era primário.

Na audiência de julgamento, o arguido confessou parcialmente os factos imputados, reconhecendo que em 30 e 31 de Outubro, duas vezes vendia três comprimidos da mesma categoria com os de cor laranja encontrados na posse do arguido, porém, negou que vendia outros comprimidos encontrados na posse do arguido e quaisquer drogas adquiridas em Setembro e Outubro de 2004.

O arguido entregava-se às actividades de bate-fichas no casino, antes de ser preso, estava desempregado.

Antes de ser preso, convivia com a namorada.

O arguido frequentava o 2.º ano do ensino secundário.

*

Os factos não provados:

Os factos importantes constantes da acusação e não correspondentes aos factos provados, como segue:

De todas as vezes, o arguido transportava os produtos estupefacientes para Macau e vendia totalmente a outros.

*

Juízo de factos:

Na audiência de julgamento, o arguido confessou parcialmente os factos imputados, reconhecendo que em 30 e 31 de Outubro, duas vezes vendia três comprimidos da mesma categoria com os de cor laranja encontrados na posse do arguido, porém, negou que vendia outros comprimidos encontrados na posse do arguido e quaisquer drogas adquiridas em Setembro e Outubro de 2004.

Todavia, o arguido no interrogatório no J.I.C confessou que adquiriu três vezes em Zhuhai os produtos estupefacientes e estes produtos adquiridos de todas as vezes eram destinados ao consumo próprio e dos seus amigos em conjunto.

O agente da P.J que se encarregava do inquérito do processo prestou declaração na audiência de julgamento, descreveu de forma objectiva o comportamento do arguido ao ser abordado e detido e relatou explicitamente o resultado do inquérito do processo.

A testemunha da parte defensora alegou em juízo que o arguido consumia drogas e descreveu a personalidade dele.

Sintetizando objectivamente a confissão da parte dos factos imputados que o arguido prestou livre e voluntariamente na audiência de julgamento, o auto de interrogatório do arguido elaborado no J.I.C e lido na audiência de julgamento, as declarações prestadas por diversas testemunhas na audiência de julgamento, as provas documentais e materiais apreciadas na audiência de julgamento e outras provas, este Tribunal Colectivo confirmou os referidos factos.

Após a análise, como a quantidade do produto adquirido e detido pelo arguido não era diminuta e o arguido tinha conduta de vender a outrem os produtos, além disso, com referência ao critério de quantidade diminuta fixado pelo DL5/91/M em conjunto com o vício de consumo de drogas que o arguido tinha, este Colectivo confirmou que, para além de produtos com quantidade para consumo de três dias, os restantes adquiridos e detidos pelo arguido não eram destinados ao consumo próprio.

*

Determinação do crime:

Segundo os factos provados, nos objectos que o arguido deteve, submetidos ao exame laboratorial, há 14 comprimidos verdes e 7 comprimidos e duas metades de cor acastanhada escura contendo MDMA, com o peso líquido de 2,625gr, cada comprimido com o peso de 0,119gr de MDMA em média (2,625/22).

Ponderando que nos produtos detidos pelo arguido e apreendidos no processo, há quantidade para o próprio consumo de três dias e os restantes destinados à venda e à cedência de outrem; o arguido consumia em média 2 comprimidos contendo MDMA.

Portanto, o arguido deteve o MDMA com o peso de 0,714gr (2 comprimidos x 3 dias x 0,119gr.) para o próprio consumo e a restante quantidade com 1,911 gramas (2,625gr – 0,714gr) de MDMA, destinada à venda e à cedência a outrem.

O Tribunal de Última Instância em 3 de Dezembro de 2003, proferiu o acórdão n.º 28/2003, fixando o critério da quantidade diminuta de MDMA em 300 mg (0,3gr). Mesmo que este Colectivo creia que o arguido consumia em média dois comprimidos por dia, a quantidade para o consumo de três dias que o arguido deteve era de 0,714gr.

Face ao exposto, o MDMA de 1,911 gr que o arguido deteve serve para vender ou conceder a outrem, tendo a quantidade deste produtos ultrapassado o critério de quantidade diminuta fixada pelo art.9.º do DL 5/91/M.

Por isso, a conduta do arguido constitui um crime de tráfico e actividades ilícitas previsto e punido pelo art.8.º n.º 1 do DL5/91/M de 28 de Janeiro, sendo punível com pena de 8 a 12 anos de prisão e multa de MOP\$5.000,00 a 700.000,00.

(...)”

III – FUNDAMENTOS

1. Apontando ao acórdão recorrido erro notório na apreciação da prova e contradição insanável da fundamentação (art. 400º, n.º 2, al. b) e c), do C. P. Penal), o recorrente pede, a final e subsidiariamente:

- alteração da matéria de facto nos termos do art. 629º, n.º 1, al. a) e b), do C. P. Civil, aplicável por analogia em função do disposto no art. 4º do C. P. Penal, em conformidade com a sua interpretação dos factos, e prolação de uma nova decisão;

- reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão do reenvio;

- revogação do acórdão, por terem sido violados os artigos 355º, n.º 2, 360º, al. a), 338º, n.º 2 e 337º, n.º 8 do C. P. Penal, 8º, n.º 1 e 9º do D. L. 5/91/M, de 28 de Janeiro e 13º do C. Penal.

2. As considerações que o recorrente produz sobre pretensos

erros na apreciação da prova e sobre a contradição insanável da fundamentação, exteriorizam, tão só, o seu ponto de vista pessoal quanto à forma como, a seu ver, a prova deveria ter sido apreciada e valorada.

O que o recorrente pretende, no fundo, é que o Tribunal dê por assentes os factos na interpretação que o mesmo fez das provas produzidas.

Não passam de discordâncias quanto ao modo como o Tribunal apreciou a prova e formou a sua convicção.

O vício do erro notório na apreciação da prova, nos termos do artigo 400º, n.º 2 do CPP, deve resultar dos elementos constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras de experiência comum e tem de ser passível de ser descortinado por uma pessoa mediana.

Prefigura-se um erro notório na apreciação da prova quando se depara ter sido usado um processo racional e lógico mas se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, irrazoável, arbitrária ou visivelmente violadora do sentido da decisão e/ou das regras de experiência comum, bem como das regras que impõem prova tarifada para determinados factos.¹

No fundo, o que o recorrente acaba por pôr em causa é a livre convicção do julgador.

Nos termos do art.º 114º do CPPM, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, salvo disposição legal em contrário.

¹ - Ac. do STJ de 14/03/2002, proc. n.º. 3261/01-5

É evidente que a convicção livre não quer dizer convicção “arbitrária”. O juiz, por determinação legal, é obrigado a examinar e valorar as provas segundo critérios pré-determinados, consubstanciados na experiência comum, na lógica e na racionalidade.

A livre convicção constitui um modo não estritamente vinculado de valoração da prova e de descoberta da verdade processualmente relevante, isto é, uma conclusão subordinada à lógica e à razão e não limitada por prescrições formais exteriores.²

O princípio em causa significa, no rigor das coisas, que o valor dos meios de prova não está legalmente pré-estabelecido, devendo o tribunal apreciá-los de acordo com a experiência comum, com o distanciamento, a ponderação e a capacidade crítica, na «liberdade para a objectividade».³ Se forem observados e utilizados aqueles critérios na valoração das provas, resta ao juiz proferir a decisão segundo a sua livre convicção, baseada na sua consciência jurídica.

Ora, no caso vertente, tais princípios não se mostram postergados e o confronto que o recorrente faz das declarações e depoimentos não basta, à luz daqueles princípios, para abalar a convicção formada pelo Tribunal *a quo*.

² - Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal, II, pág. 27

³ - Teresa Beleza, Revista do Ministério Público, Ano 19º, pág. 40

3. Por outro lado, não obstante a documentação da audiência, só seria possível conferir as apontadas divergências com a renovação da prova, mas acontece que tal desiderato não se pode concretizar, já que o recorrente não deu cumprimento ao disposto no artigo 402º, n.º 3 do CPP, com indicação das respectivas provas e menção em relação a cada uma dos factos a esclarecer.

Aliás, o que vem posto em crise é a convicção sobre a realidade dos factos e não já a contradição entre a descrição dos mesmos e as provas produzidas no sentido de terem a virtualidade de desmentirem aquela convicção.

4. Não é verdade que as declarações que prestou anteriormente não foram lidas em audiência, pois que tal é desmentido pelo que se alcança de fls. 143v., da acta de audiência.

E quanto à falta de autorização alcança-se claramente daquela acta que as declarações do arguido prestadas anteriormente foram lidas ao abrigo do disposto no artigo 338º, b) do CPP, face às *discrepâncias sensíveis* (cfr. fls. 143 v.)

Ainda em sede de indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, constata-se facilmente que, para além da leitura das aludidas declarações, o Tribunal atendeu à confissão parcial dos factos imputados por parte do arguido e à análise das suas declarações, tendo havido até a preocupação de esclarecer o respectivo conteúdo, à quantidade de produtos estupefacientes por si adquirida e detida – que não é diminuta – às provas documentais, resultado de exames de laboratório e

depoimento de testemunhas, nomeadamente dos agentes da P. J..

Pode até extrair-se da transcrição acima feita que o Tribunal recorrido não foi nada parco no elenco das provas em que se louvou, não havendo razões para não crer que, analisando criticamente uma panóplia de elementos de prova, formou com consistência a sua convicção.

Assim, dentro dos critérios lógicos, razoáveis e da experiência comum se fica a perceber o processo cognitivo e criterioso que levou o Tribunal a considerar que o recorrente, apesar de desempregado, à data dos factos, havia, em Setembro de 2002, comprado 20 comprimidos pelo preço de RMB\$780.00, em meados de Outubro do mesmo ano, 30 comprimidos por RMB\$ 1,150.00 e, em finais de Outubro, ainda do mesmo ano, 40 comprimidos e 10 gramas de pó branco, por RMB\$1,000.00, respectivamente, bem como que o telemóvel n.º 61xxxx, que lhe foi apreendido, servia de meio de comunicação durante a venda de estupefacientes, enquanto as quantias de MOP\$1,200.00 e HK\$1,500.00 que lhe foram apreendidas eram provenientes da venda de produtos estupefacientes.

Não se vislumbram, pois, quaisquer elementos que indiquem que tenha havido erro na apreciação da prova ou contradição insanável da fundamentação, traduzindo-se esta na incapacidade probatória dos elementos ponderados pelo Tribunal para extrair as conclusões de facto que extraiu.

5. Quanto à alvitrada aplicação do art. 629º do C. P. Civil, dir-se-á tão somente que tal pretensão não faz qualquer sentido, dada a

suficiência do Processo Penal em colmatar eventuais vícios que conduzam à prolação de uma outra decisão ou até à renovação da prova – cfr. art. 7º do CPP.

6. Quanto à viabilidade do 3º pedido do recorrente, qual seja a revogação do acórdão por nulidade decorrente de pretensa violação dos artigos 355º, n.º 2, 360º, al. a), 338º, n.º 2, 337º, n.º 8 do C. P. Penal, 8º, n.º 1 e 9º do D. L. n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro e 13º do C. Penal é ele igualmente de rejeitar.

Na medida em que não se observa a sua violação, face ao que ficou dito acima, quer porque a conduta do recorrente, como se provou, foi tipicamente dolosa, quer porque face aos factos que se provaram em julgamento, nomeadamente as quantidades líquidas dos produtos estupefacientes que foram apreendidos ao recorrente, e que, maioritariamente, destinava à venda, igualmente não se vê como possam ter sido violados os artigos 8º, n.º 1 e 9º do D. L. 5/91/M, de 28 de Janeiro.

7. No que concerne à assacada violação dos artigos 355º, n.º 2 e 360º, al. a), do C. P. Penal, também não se acolhe tal entendimento, já que do acórdão consta, além do mais, a enumeração dos factos provados e não provados, bem como uma exposição dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal e “a exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a

convicção do Tribunal, não sendo exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas”.⁴

No respeito pelas regras processuais, não há razões para descrever da convicção legítima e legitimada dos Senhores Juízes e que tenha sido violado o princípio do *in dubio pro reo* ou haja sido feita uma errada interpretação do princípio da *livre apreciação da prova*.

Nesta conformidade, afigura-se que o recurso em análise é manifestamente improcedente, devendo, consequentemente, ser rejeitado face ao disposto nos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 - a) e 410º do C. P. Penal.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, fixando em 6 Ucs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de MOP 1500,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Macau, 28 de Setembro de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong

⁴ - Ac. do T.U.I., de 30-1-2003, proc. n.º 18/2002